



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

PARECER JURÍDICO
Nº 03/2024

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CAPACITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. EMPRESA COM NOTORIA
ESPECIALIZAÇÃO.

1. Contratação Direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, com vista a Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO:

Contratação para Inscrição de 03 (três) Vereadores, no pagamento para participar no evento 6º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, que será realizado nos dias 26 a 29 de abril de 2024, Com os Temas: Comunicação Política: Desafios e Oportunidades para Impactar Mandatos e Campanhas Políticas e As Responsabilidades de Fim de Mandato em 2024: O Gestor e o Parlamentar na Finalização de Ciclo.

Informa-se, também, que o evento será presencial e a inscrição individual no valor de 800,00 (oitocentos reais).

O valor referente a Prestação dos Serviços, corresponde ao total geral de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A Câmara Municipal firmará contrato com a empresa CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 53.764.293/0001-40, sediada na Rua Leopoldo Mesquita, nº 55, Bairro Grageru, CEP 49.025-380, Aracaju / SE.

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, inciso 4º, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário para análise e emissão de parecer.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta Procuradoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade Assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica (não jurídica). Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo aprovado pela autoridade competente, portanto, cumprida as etapas necessárias.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI N.º 14.133/2021.

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir é inexigibilidade de licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

No caso trazido a apreciação, considera-se concorrer em favor da contratação da empresa, em comento, a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação, bem como a qualificação técnica dos palestrantes.

Trata-se de trabalho relativo a aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se, insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inciso III, do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefício não apenas aqueles Parlamentares, mas principalmente ao Poder Legislativo Municipal que poderá contar com Vereadores atualizados em relação aos temas atuais concernentes ao processo Legislativo.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Quanto a notória especificação, deve restar configurada nos inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido a apreciação, a notoria especialização da Empresa, verifica-se pela extensa documentação apresentada. Além disso, buscou-se informações com outros agente públicos, sendo provado que em seu corpo de atuação a referida empresa possui notoriedade em todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiencia e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Quanto a disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela autoridade competente.

A licitação pressupõe a competição de interessados, que são tratados isonomicamente na contratação com o poder público. **Já a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, por isso, a licitação é afastada.**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, há inviabilidade de competição, quando presentes os requisitos referidos, devido à impossibilidade de cotejar objetivamente as propostas, ainda que existam vários profissionais e empresas que atuem no ramo.

Quanto à escolha do profissional ou empresa, trata-se de é um ato discricionário. Significa dizer que a autoridade, sem perder de vista o interesse público e os demais princípios regentes do direito administrativo, terá liberdade para escolher, motivadamente, dentre os docentes consagrados na atividade e a partir do cotejo de seus dados (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e outros), o trabalho do profissional que, a seu ver, é "indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

No caso vertente, o Termo de Referência consignou que "(...) cujo conceito da futura empresa a ser contratada enquadra-se no Art. 74, Inciso III, letra 1" da Lei 14.133/21"; "a presente contratação ocorrerá por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso III, letra "f" do art. 74, da Lei nº 14.133/2021"; **bem como, após análise minuciosa há de se reconhecer o notório saber jurídico dos Palestrantes envolvidos no Congresso Nacional em comento, inclusive, em sua maioria, tratar-se de Professores de renomes Nacional, tendo em seu currículo, obras conhecidas e, portanto, público e notório o conhecimento jurídico na área de atuação do curso proposto.**

Quanto à justificativa de preço, a Orientação Normativa nº 17, de 2009 (emitida sob a égide da Lei nº 14.133/2021), na redação que lhe deu a Portaria nº 592, de 2011, do Advogado-Geral da União, já previa que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Dessa forma, nas contratações direta por inexigibilidade, deve ser realizado o cotejo da proposta da futura contratada com os preços praticados por ela junto a outros entes públicos ou privados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Verifica-se nos autos que a contadoria desta Casa apresentou parecer contábil certificando que há dotação orçamentária e financeira, nos termos c/c o Inc. IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhistas e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei Nº 14.133/2021. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei Nº 14.133/2021, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssomos no sentido de que, nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGT'S5. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após ser verificado que o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei e em conformidade com a doutrina, esta parecerista manifesta-se favorável à realização da contratação direta pretendida, por entender estarem preenchidos os requisitos legais, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Ante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos relativos à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, **OPINA-SE pela possibilidade jurídica de contratação direta**, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021.

É o parecer, ressalva a posição do órgão gestor deste Poder.

Malhada dos Bois / SE, 22 de abril de 2024

Bel. GENILSON ROCHA

Assessor Jurídico
OAB/SE 9.623